

[versão não confidencial]

PARECER N.º 48/AMT/2023

I – DO ENQUADRAMENTO

1. Em 13 de julho de 2023, a Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro (CIM) veio requerer à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) a emissão de parecer sobre as peças do Primeiro Aditamento ao Contrato para Concessão do Serviço Público de Transporte de Passageiros Regular por Modo Rodoviário (CONTRATO N.º 2022.300.10.005.033) naquela CIM.
2. Dos considerando do referido aditamento consta o seguinte:
 - Em 11 de abril de 2022, foi deliberado o lançamento do concurso público internacional;
 - Foram apresentadas propostas pelos seguintes concorrentes: [confidencial]
 - 29 de Agosto de 2022 foi aprovada a decisão de adjudicação à [confidencial]
 - A adjudicatária constituiu uma sociedade comercial [confidencial]
 - A 16 de fevereiro de 2023 foi assinado o contrato;
 - Em 9 de maio de 2023 foi emitido o visto prévio ao Contrato pelo Tribunal de Contas;
 - De acordo com o *“n.º 1 da Cláusula 19.ª, com o início da vigência do Contrato, inicia-se um Período de Transição de 5 (cinco) meses, durante o qual “a Concessionária não assume obrigações de Operação e Manutenção e deve obter, caso ainda não tenha obtido, todas as licenças e autorizações necessárias para o exercício das atividades concedidas, assim como ultimar o desenvolvimento de todas as ações de preparação da sua estrutura (incluindo, entre outros, recursos humanos e meios técnicos) que se mostrem adequadas ou necessárias para assumir integralmente as obrigações decorrentes do Contrato no Período de Funcionamento Normal”;*
 - Ainda antes da entrada em vigor do Contrato, ao CIRA e a [confidencial] estabeleceram contactos com vista à organização e planeamento do referido Período de Transição;

- As Partes analisaram “conjuntamente a possibilidade de redução do Período de Transição de modo a que o início do Período de Funcionamento Normal ocorresse em período de férias escolares, permitindo uma mudança na operação do serviço no período em que as exigências são menos intensas, considerando que tal constitui uma solução que vai ao encontro do interesse público”;
- A [confidencial] está “a envidar todos os esforços com vista a conseguir dispor antecipadamente de todos os meios necessários para a execução do novo Contrato e de todas as licenças e autorizações necessárias para o exercício das atividades concedidas, não sendo necessário que o Período de Transição se estenda até 31 de outubro de 2023, podendo terminar ainda em período de férias escolares”;
- A “redução do Período de Transição configura uma solução justificada também por razões de interesse público ligadas à qualidade do serviço, dado que a qualidade do serviço exigida à Concessionária, durante o Período de Funcionamento Normal do Contrato, é superior àquela do serviço disponibilizado na CIRA até ao termo do Período de Transição”;
- A antecipação do início “do Período de Funcionamento Normal do Contrato tem, portanto, como efeito direto e imediato, a antecipação da melhoria da qualidade do serviço, sobretudo atendendo a que tal implica a disponibilização à população de um Serviço Público de Transporte de Passageiros (SPTP): i) operado por uma frota mais moderna e confortável, equipada com ar condicionado, serviços de entretenimento/informação, WiFi a bordo e com uma idade média inferior a 120 meses (cento e vinte meses); ii) operado por 5 veículos elétricos e/ou híbridos, ambientalmente mais sustentáveis; e iii) baseado numa rede de carreiras de serviço público regular que consubstancia diversas melhorias no serviço face à atualidade (um reforço da oferta de transporte público através de mais frequências e novos serviços complementares à oferta anterior), melhorando o tempo de percurso em diversas ligações, reduzindo o grau de sinuosidade e garantindo a simetria nos percursos de ida e volta; e iv) planeado de forma a garantir a sua capacidade de ajustamento às necessidades de procura de transporte público da população através do reforço da oferta na ordem de 423 000 kms anuais; v) equipado com sistemas operacionais de informação que permitirão não apenas

informação em tempo real e fidedigno aos passageiros como também uma eficaz e consequente fiscalização da execução do contrato”;

- *A redução do Período de Transição “contribui outrossim para a diminuição das emissões e para a execução da política de promoção da utilização do transporte público coletivo, que recomenda que a melhoria da qualidade do serviço seja alcançada o mais cedo possível, de forma a otimizar a atratividade do serviço de transporte público para a população”;*
- *A redução do Período de Transição “vai ainda ao encontro do interesse da [confidencial], permitindo-lhe iniciar a operação logo que disponha de todas licenças e autorizações necessárias para o exercício das atividades concedidas, da frota necessária para assegurar a execução da operação em cumprimento do contrato e dos recursos humanos e meios técnicos necessários para a execução pontual e adequada do Contrato”;*
- *“A racionalidade de eficiência na prossecução do interesse público justifica plenamente a conveniência e a oportunidade da alteração do Contrato de modo a que os 5 meses de duração do Período de Transição sejam tão-só uma duração máxima, autorizando as partes a reduzir o Período de Transição, por acordo”;*
- *A duração do Período de Funcionamento Normal contratualizado “não é alterada nem o presente aditamento gera mais despesa para a CIRA”;*
- *A previsão da duração do Período de Transição “como uma duração máxima, consubstancia-se numa modificação ao Contrato, não viola os limites legais da modificação objetiva do contrato plasmados no artigo 313.º do Código dos Contratos Públicos”;*
- *“Também não prejudica o direito de o Concedente aplicar sanções ou resolver o Contrato nos termos do n.º 11 da Cláusula 19.ª, se, findo o Período de Transição, a Concessionária não reunir as condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações do Contrato por facto que lhe seja imputável”;*
- *A “celebração do presente Aditamento não implica a assunção de qualquer despesa pública”*

3. Assim, a Cláusula 1.ª vem estipular, entre outros que:

- A execução do Aditamento não pode prejudicar a qualidade e o nível de desempenho do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário estipulados no Contrato, nem o funcionamento normal e regular do conjunto de serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário na CIM;
- O cumprimento do presente Aditamento não atribui à Concessionária qualquer compensação ou remuneração.

4. A cláusula 2.^a vem estipular que:

- A expressão «Período de Transição» constante da Cláusula 1.^a passa a ter a seguinte definição: *“O período de execução da Concessão não pode ultrapassar os primeiros 5 (cinco) meses de vigência do Contrato”*.
- O n.º 2 da Cláusula 19.^a do Contrato passa a ter a seguinte redação: *“Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a duração do Período de Transição não pode ultrapassar, no máximo, o último dia do 5.º (quinto) mês seguinte ao da produção de efeitos do Contrato, contando-se como primeiro mês, o mês de início da vigência do Contrato”*;
- Na sequência da redução do Período de Transição são ajustados os prazos contratuais indicados.

II – DO PARECER

5. A AMT emitiu o Parecer Prévio Vinculativo n.º 07/AMT/2022, de 27 de janeiro de 2022 quanto ao procedimento mencionado, em sentido favorável e que aqui se dá por integralmente reproduzido, por ter considerado que as peças procedimentais e a respetiva fundamentação estavam em conformidade com o enquadramento legal e jurisprudencial nacional e europeu aplicável, a saber: a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros (RJSPTP), bem como o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007 e Código dos Contratos Públicos (CCP).
6. Nesta sequência, justifica-se a emissão de um novo parecer sempre que esteja em causa uma modificação substancial às peças procedimentais e/ou contrato, que possam alterar os pressupostos de análise e os impactos subjacentes a determinado modelo contratual.

7. Contudo, nesta fase já não estamos perante peças de um procedimento pré-contratual, mas antes perante matérias relativas ao contrato e sua execução, pelo que importa proceder ao apuramento da sua “substancialidade” e, naturalmente, à sua adequabilidade e conformidade com o enquadramento jurídico em vigor.
8. No que se refere à modificação do prazo transitório inicial, é de referir que:
 - O contrato já estipula a possibilidade de as partes poderem acordar na modificação do contrato nos termos da legislação aplicável, ou seja, do Código dos Contratos Públicos;
 - Encontra-se na disponibilidade da entidade adjudicante analisar e validar as comunicações e pretensões do cocontratante;
 - São invocadas razões de interesse público na antecipação daquele prazo, com evidentes benefícios para a população, por poder aceder a um serviço de transportes com mais oferta e qualidade de forma antecipada;
 - Pelo operador, não é demonstrada oposição à antecipação, declarando deter todos os meios necessários para iniciar a exploração;
 - A modificação em causa não altera substancialmente o contrato, nem as obrigações inerentes, nem a despesa associada, antes antecipando, por um curto prazo, o início do seu período de exploração.
9. Mais se afigura não decorrerem destas alterações quaisquer impactos concorrenciais, ou seja, a alteração contratual a efetuar após adjudicação não teria a virtualidade de alterar a classificação final do procedimento concursal, caso tivesse sido consagrada anteriormente.
10. Nesse sentido, efetivamente:
 - Não são violados quaisquer limites legais da modificação objetiva do contrato previstos no artigo 313.º do CCP;
 - Não resulta o direito a pagamentos adicionais ao operador, garantindo-se um não aumento de despesa pública.

III – DAS CONCLUSÕES

11. Face ao exposto, nada obsta ao Aditamento ao Contrato para Concessão do Serviço Público de Transporte de Passageiros Regular por Modo Rodoviário na CIM, nos termos

apresentados, considerando-se que tais modificações não alteram os pressupostos essenciais do modelo contratual, dando execução a mecanismos legais contratuais existentes, balizados nas normas legais aplicáveis.

12. Desta forma, o sentido do Parecer Prévio Vinculativo da AMT é favorável, por resultar uma avaliação de conformidade com o enquadramento legal aplicável.

Lisboa, 20 de julho de 2023.

A residente do Conselho de Administração

Ana Paula Vitorino